



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.013057/90-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SÃO JORGE ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO SC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do objeto e pé do Mandado de Segurança de nº original 93.00.25888-5 que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.02.20857-9, em especial identificando quais processos administrativos fiscais que estão alcançados pelo provimento jurisdicional, em especial o Auto de Infração de IRPJ principal formalizado no de nº 10768.013054/90-19, dada a relação de causalidade com o Auto de Infração de IRRF tratado nos presente autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de 30.339,68 BTNF a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao dezembro de 1984, e-fls. 03-07:

Lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ no qual foi apurada a redução de receita operacional e ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s) caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. [...]

Art. 8º do DL 2.065/1983.

Este procedimento administrativo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) formalizado no processo principal nº 10768.013054/90-19, e-fls. 21-19.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.227 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.013057/90-07

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na Decisão DRF/RJ/RJ nº 2630, de 23.05.1991, e-fls. 22-23:

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhe de origem por terem suporte fático comum. Assim o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dada à exigência principal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Recurso Voluntário

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Destaque-se, antes de mais nada, que o presente RECURSO observa o prazo legal de 30 (trinta) dias para esse fim, contado que é da data da ciência da decisão de primeiro grau.

3. No mérito, trata-se de tributação reflexa, decorrente de outro AUTO DE INFRAÇÃO igualmente lavrado contra a recorrente, de cobrança de IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA, conforme processo administrativo fiscal nº 10.768-013.054/90-19, contra o qual já foi interposto o competente RECURSO voluntário.

4. Tratando-se, como se trata de mera DECORRÊNCIA, onde existe a relação de causa e efeito, requer a recorrente o sobrestamento do feito, até julgamento do RECURSO referido no item precedente.

Concernente ao pedido expõe que:

5. E o que postula e espera ser atendida.

Acórdão do Recurso Voluntário

Consta no dispositivo do Acórdão nº 102-27.644, de 10 de dezembro de 1992, e-fls. 31-33:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Ato seguinte, a Recorrente dirigiu petição à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), requerendo o retorno do processo ao CARF, sob a alegação de que o Relator do caso se equivocou na contagem do prazo para interposição do recurso, e-fls. 46-47. Em resposta, e-fls. 51/52, a PFN indeferiu o pedido ressaltando que a decisão da segunda instância administrativa era definitiva.

Irresignada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança de nº original 93.00.25888-5 requerendo o retorno do processo ao CARF, que pode juntamente com os processos abrigar o lançamento principal e os demais reflexos, para a realização de novo julgamento.

Na decisão judicial de primeiro grau, a segurança foi denegada, e-fls. 59-66, mas o recurso de apelação foi provido, e-fls. 115-124, determinando-se “a reapreciação do recurso administrativo interposto, tendo em vista sua tempestividade.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.227 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.013057/90-07

O lançamento principal, a título de IRPJ, foi efetuado em razão da constatação de que a Recorrente teria omitido receitas ao longo do ano-calendário de 1984. E no presente processo, ora sob exame desta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, a exigência reflexa de IRRF tem como base legal o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, abaixo reproduzido:

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Em pesquisa no sistema e-processo, ora realizada, verifica-se que o processo nº 10768.013054/90-19, que abriga o lançamento principal, encontra-se na Divisão da Dívida Ativa da União na PRFN da 2ª Região (DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2).

Despacho de Encaminhamento – Cumprimento de Decisão Judicial

Está registrado no Despacho de Encaminhamento 1ª Câmara/2ª Seção/CARF, de 13 de setembro de 2017:

Senhor Presidente,

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança (e-fls. 115/124) originário do TRF da 2ª Região, a qual deu-se provimento para que seja reapreciado o Recurso Voluntário interposto (e-fls. 21/23), tendo em vista sua tempestividade.

O referido Recurso Voluntário foi julgado em sessão realizada em 10 de dezembro de 1992 (Acórdão nº 102-27.644), pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que não conheceu do Recurso por intempestividade (e-fls. 25/27).

A matéria em discussão nos presentes autos é [IRRF], instaurado em decorrência de autuação (e-fls. 01/04) por omissão de receitas relativas ao IRPJ.

Consoante o Inciso III, Art. 2º da Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, que instalou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes passou a ser denominada 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF e seu colegiado a constituir a 1ª Turma Ordinária dessa Câmara.

Contudo, de acordo com o Inciso IV, Art. 2º, Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, compete à 1ª Seção processar e julgar recursos de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a contribuição para o PIS/Pasep, quando reflexo do IRPJ.

Portanto, em cumprimento a citada decisão judicial, sugiro que o processo em epígrafe seja encaminhado ao Serviço de Assessoria Técnica da 1ª SEJUL, para sorteio no âmbito dessa Seção. [...]

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Conhecimento do Recurso Voluntário

Tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela Recorrente por força de cumprimento de decisão judicial dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.227 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.013057/90-07

XXXV do art. 5º da Constituição Federal), qual seja, no Mandado de Segurança de nº original 93.00.25888-5 que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.02.20857-9, em cuja decisão está expresso:

I – Compulsando o calendário de 1991 verifica-se que o recurso administrativo fiscal é tempestivo, iniciando-se o prazo para interposição em 31.05.1991 e expirando em 01.07.91, de tal forma que o recurso administrativo deveria ser conhecido e apreciado no mérito.

II – O reexame da questão fiscal por inexatidão material pode ser obtido através de mera representação do sujeito passivo à autoridade fiscal competente para execução do acórdão.

III – Restrição à garantia de defesa do apelante, com base no art. 5º, LV, da CF/88 que assegura aos litigantes, tanto em processo judicial como administrativo a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

IV – Retorno do Processo Administrativo Fiscal ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para reapreciação do recurso interposto, tendo em vista sua tempestividade.

V – Apelação provida.

Procedimento Reflexo - Sobrestamento

A Recorrente afirma que o presente processo deve ser sobrestado, dado que é reflexo do processo principal nº 10768.013054/90-19 de exigência de IRPJ.

O procedimento é considerado reflexo quando constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos (inciso III do art. 6º do Regimento Interno do CARF, previsto na Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

O lançamento de IRRF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ, formalizado no processo principal nº 10768.013054/90-19.

Sobre o sobrestamento do julgamento dos presente autos, tem-se que o processo principal nº 10768.013054/90-19 encontra-se na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional desde 04.01.201, e-fls. 132-134.

Este procedimento tem amparo no Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Pode-se inferir que o lançamento de IRPJ formalizado no processo principal nº 10768.013054/90-19, encontra-se findo na esfera administrativa após a verificação positiva do exercício da autotutela de controle da legalidade do ato no âmbito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Está registrado na ementa da Decisão DRF/RJ/RJ nº 2627, de 23.05.1991, proferida no processo principal nº 10768.013054/90-19, e-fls. 17-21:

A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na pessoa jurídica dos suprimentos de caixa, contabilizados como sendo fornecidos por sócio, autoriza a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.227 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.013057/90-07

presunção de omissão de receita com base na ilação de que os recursos foram gerados na própria empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Consta no dispositivo do Acórdão n.º 102-27.641, de 10.12.1992, proferido no principal n.º 10768.013054/90-19 de IRPJ, e-fls. 135-138:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Em razão dos elementos de defesa trazidos pela Recorrente faz-se necessário o exame das razões recursais para que se possa aprofundar na averiguação no alcance da decisão judicial (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do objeto e pé do Mandado de Segurança de n.º original 93.00.25888-5 que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.02.20857-9, em especial identificando quais processos administrativos fiscais que estão alcançados pelo provimento jurisdicional, em especial o Auto de Infração de IRPJ principal formalizado no de n.º 10768.013054/90-19, dada a relação de causalidade com o Auto de Infração de IRRF tratado nos presente autos.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva